



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0105.16.000562-2/001  
**Relator:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira  
**Data do Julgamento:** 03/05/2017  
**Data da Publicação:** 16/05/2017

**EMENTA:** IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA DA TRIBUNA À UNANIMIDADE E ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA  
RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO (PRESIDENTE)

Inscreeveram-se para proferir sustentação oral, pelo suscitante, a Dra. Juliana Cordeiro de Faria, pelo interessado, o Dr. Ismar Marques e, também pelo interessado, a Dra. Lusdivina Breguez Ribeiro.

Pelo Regimento, nós teríamos que somar o prazo de 15 minutos, dividir por três, ficando 10 minutos para cada um.

DES. PEDRO ALEIXO

Senhor Presidente, pela ordem.

Tenho duas indagações, Excelência. Primeiro, se cabe esse tipo de sustentação oral em matéria processual, porque, aqui, nós estamos discutindo apenas a admissibilidade da IRDR. Recebi um memorial de um dos advogados, parece-me que do escritório da Dra. Juliana e o memorial fala de mérito, inclusive, dizendo de contaminação da água do Rio Doce, coisa parecida. Só que não vamos discutir hoje o mérito. Então, são duas ponderações que faço.

Primeiro, gostaria de indagar do cabimento dessa sustentação oral e, segundo, se for cabível essa sustentação oral, que os advogados sejam comunicados de que a sustentação oral deve se limitar ao que vai ser decidido hoje, que é a admissibilidade da IRDR e não sobre questão de mérito, porque o memorial que eu recebi é questão de mérito e não será discutido hoje.

DES. GERALDO AUGUSTO (PRESIDENTE)

Pois não. Quanto à primeira indagação, é possível, Desembargador, a sustentação oral, tanto doutrinariamente, quanto à jurisprudência e também, pelo espaço de tempo todo que nós estamos trabalhando, temos admitido a sustentação oral neste tipo de procedimento.

E, quanto à segunda, Vossa Excelência tem inteira razão, trata-se apenas, aqui, agora, da admissibilidade. Então, naturalmente que os senhores advogados devem se restringir a esse ponto apenas.

Passo a palavra aos procuradores para que realizem suas sustentações.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

Senhor presidente, ouvi com a devida atenção as sustentações orais dos três advogados e parablenzo-os pela eloquência.

Estou admitindo o incidente de resolução de demanda repetitiva, deferindo liminar para suspender, mais uma vez, os processos que tenham como objeto a qualidade da água para consumo.

Segue voto escrito.

## VOTO

Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado com lastro no art. 976 do CPC, tendo por escopo fixar tese jurídica quanto a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.

Na peça de interposição, a parte suscitante alegou ser cabível a instauração do incidente em comento, tendo em vista a absoluta satisfação de todos os requisitos inerentes.

Sustentou o preenchimento do requisito alusivo a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, art. 976, I do CPC, em razão da existência de "dezenas de milhares de processos em curso perante os Juizados Especiais do Poder Judiciário de Minas Gerais, que elencam entre os fundamentos dos pedidos indenizatórios e/ou cominatórios a dúvida acerca da qualidade da água distribuída pelo serviço público de abastecimento das cidades banhadas pelo Rio Doce."

Aduziu ser "tão expressivo o número de demandas envolvendo essas e outras questões decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, que este eg. TJMG editou a Portaria Conjunta 561/2016, a qual constituiu "Grupo de Trabalho para estudar e apresentar propostas visando a efetiva prestação jurisdicional nos conflitos" e suspendeu os processos em trâmite na Justiça Comum e nos Juizados Especiais pelo prazo de 90 dias."

Quanto ao requisito alusivo ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, art. 976, II do CPC, erigiu seu preenchido em razão da constatação de que as demandas repetitivas estão experimentando julgamentos discrepantes, o que denotaria o risco à segurança jurídica e à isonomia, já que há decisões que consideram não ser necessária a realização de prova pericial, reconhecendo a competência do Juizado Especial, restando, ao final, por condenar a Samarco ao fornecimento de água mineral e ao pagamento de indenização por dano moral devido à incerteza decorrente da qualidade da água, bem como decisões que entendem pela imprescindibilidade da produção de prova técnica, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, pelo que extinguem os respectivos processos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º, C/C 51, II da Lei 9.099/65, franqueando à parte a possibilidade de intentar nova Ação na Justiça Comum.

Postulou, ainda, o deferimento de medida provisória de urgência para suspender as Ações em curso. Para tanto, afirmou estarem os requisitos fixados no art. 300 do CPC inarredavelmente presentes.

Quanto a plausibilidade do direito alegado, asseverou estar o requisito em questão satisfeito, tendo em vista o deduzido quanto a satisfação dos requisitos que autorizam o manejo do IRDR, já que disso se extrai ser evidente a necessidade de fixação da tese jurídica pretendida, ante a inegável satisfação de tais pressupostos.

Sustentou a existência de perigo de dano com lastro na tese de que, se não houver a suspensão das Ações, as demandas terão natural fluir, perpetuando a situação de insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia. Destacou, ainda, a grande perda de recursos financeiros e humanos, acaso não haja a suspensão e, ao final, seja reconhecida a incompetência do JEsp.

Ao final, requereu: a) A distribuição do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com a designação de relator para dirigir e ordenar sua tramitação, na forma do Regimento Interno deste e. Tribunal; b) Diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que o Des. Relator determine, de imediato, ad referendum do juízo de admissibilidade a ser feito pelo órgão colegiado, a suspensão de todos os processos objeto do presente IRDR; c) A admissão do presente incidente, eis que presentes os requisitos de cabimento inscritos no art. 976 do CPC/15, quais sejam, a (1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (2) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) Uma vez admitido o incidente, que sejam suspensos todos os processos pendentes de julgamento, bem como todas as ações cominatórias e indenizatórias em decorrência do rompimento da barragem de Fundão que estejam em trâmite perante os Juizados Especiais integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que questionem ou apresentem entre seus argumentos a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição; e) A intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se quanto a este IRDR no

prazo legal; f) Que seja dada a necessária publicidade deste incidente nos órgãos de divulgação do Tribunal, e, inclusive, a cientificação da Corregedoria- Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu objeto; g) Requer, ainda, após admitido colegiadamente o presente incidente, intimação (1) da parte autora da demanda que deu origem ao incidente (i. e. do autor, Vânio Rodrigues de Sousa); (2) dos demais interessados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o incidente instaurado, facultando-lhes requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito, conforme preceitua o caput do art. 983 do CPC/15; h) Ao final, seja fixada a tese jurídica no presente incidente a ser aplicada a todos os processos em curso e futuros no sentido da incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar as ações cominatórias e indenizatórias propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, que tenham como fundamento a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, tendo em vista tratar-se de matéria técnica que demanda a produção de prova pericial complexa, incompatível com o procedimento da Lei 9.099/1995, devendo tais processos, portanto, ser extintos sem julgamento de mérito.

Em despacho preambular, deferi a medida de urgência pretendida, ad referendum da 2ª Seção Cível, para admitir presente incidente de resolução de demanda repetitivas e determinar a suspensão de todas as Ações cominatórias e indenizatórias em decorrência do rompimento da barragem de Fundão que estejam em trâmite perante os Juizados Especiais integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que questionem ou apresentem entre seus argumentos a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aqueles em que a sentença tenha transitado em julgado, até ulterior decisão a ser proferida no presente incidente.

Foram os autos incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de inovação de grande relevância trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois tem potencial de pacificar questões debatidas em larga escala no Poder Judiciário, elidindo contradições evidentes, o que fomenta a edificação e manutenção de sistema jurídico estável, seguro e, assim, naturalmente mais efetivo, ex vi:

O tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia, é a justificativa do incidente ora analisado, como se pode constatar da mera leitura do art. 976, caput, do Novo CPC. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil, Volume único. Editora JusPodivum, p. 2.870)

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA

Início a análise dos pressupostos para manejo do IRDR com a dedução sobre a competência para se conhecer, processar e julgar esse incidente. O Código de Processo Civil, por meio da dicção do art. 978, preleciona que o órgão que deverá julgá-lo será aquele que promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal, in verbis:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

No caso do presente Sodalício, a 1ª e 2ª Seções é que exercem tal função no âmbito cível, observada sua respectivas competências, como se abstrai do art. 35, I e II do RITJMG:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

(...)

Logo, tendo o presente sido distribuído para 2ª Seção Cível, inapelável o reconhecimento de sua competência.

#### DA LEGITIMIDADE

No que toca a legitimidade para se propor o presente incidente, friso que o art. 977 do CPC elenca rol exaustivo daqueles que desse modo podem proceder, quais sejam, o Magistrado, as partes e os membros do MP e da Defensoria Pública, ex vi:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

No caso em testilha, o presente incidente é erigido pela parte ré dos processos de conhecimento de cunho cominatório/indenizatório que fluem em face de diversos Juizados Especiais, qual seja, a empresa Samarco s/a.

Logo, atendido o requisito em análise.

## DA REGULARIDADE FORMAL

Relativamente a regularidade formal, o art. 977, parágrafo único, preleciona:

O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Como se pode abstrair do compulsar os autos, o presente incidente foi instaurado por meio de petição que fora devidamente instruída com substancial documentação, pelo que satisfeito o pressuposto em questão.

## DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EM TRAMITE NO TRIBUNAL

Outro requisito a ser analisado trata-se de elemento que não se aplica ao caso em estudo, pois se consubstancia na exigência de haver, pelo ao menos, um recurso em tramite no Tribunal que verse sobre a matéria a ser discutida, o que jamais se operará na presente situação e em outras similares, pois o IRDR é alusivo a Ações que tramitam no Juizado, sendo sua instância revisora as Turmas Recursais e não o Tribunal de Justiça.

Como acima relatado, o objeto deste incidente é a fixação de tese sobre a competência do JEsp para conhecer processar e julgar as Ações que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.

Assim, as Ações que tramitam na Justiça Comum em desfavor da Samarco devido ao rompimento da barragem, que chegam ao Tribunal para reanálise, não tratam da matéria a ser discutida no presente incidente pelo simples fato de não tramitarem no Juizado Especial. A isso soma-se o acima dito quanto ao fato de que os recursos manejados em face das sentenças proferida nos processos que fluem no JEsp são julgados por suas Turmas Recursais e não pelo Tribunal de Justiça. Logo, como dito, inaplicável o requisito em tela ao caso.

E que não se diga que, por ser a tese a ser fixada referente ao Juizado Especial, tal fato revela-se como impedimento para a instauração do presente incidente, pois sua finalidade precípua nele, também, é alcançada, qual seja, elidir a existência de decisões conflitantes quanto a hipóteses idênticas ou semelhantes, revelando-se a situação em análise como prova inequívoca disso. O IRDR tem por escopo alcançar à segurança jurídica e à isonomia de modo abrangente e irrestrito, pelo que não se pode limitar sua aplicação em razão de requisito que fora estabelecido, claramente, tendo em vista a tramitação dos processos na Justiça Comum.

Diferente não poderia ser o entendimento, já que, uma vez instaurado o IRDR, mesmo que não seja originário do JEsp, os processos que nele fluam e que versem sobre seu objeto, também, serão sobrestados. O entendimento em comento restou cristalizado pelos enunciados 45 e 47 do presente Sodalício, in verbis:

Enunciado 45 - (art. 976) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 47 - (art. 982, I, § 2o) Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os seus efeitos alcançam também os processos de competência dos Juizados Especiais.

Destarte, inaplicável o requisito em tela ao caso em estudo.

## DA INEXISTÊNCIA AFETAÇÃO DO MESMO TEMA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no art. 976, § 4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. No caso, não há afetação nos Tribunais superiores sobre a questão, fato que pode ser comprovado por meio de pesquisa nos respectivos sítios do STJ e STF.

## DA QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO

Relativamente a exigência de que a questão a ser debatida seja exclusivamente de direito, art. 976, I, segunda parte, do CPC, noto que a tese a ser fixada trata-se de questão de cunho processual alusiva a competência, sendo, desse modo, por pura decorrência lógica elementar, meramente de direito, já se encontra no âmbito da ficção jurídica, não tendo qualquer atrelamento fático, pelo que pode ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas.

## DA EFETIVAÇÃO REPETIÇÃO DE DEMANDAS

No que se refere ao pressuposto do art. 976, I, primeira parte, do CPC, digo que restou comprovada a distribuição de milhares de Ações, principalmente, no Juizado Especial de Governador Valadares com lastro na mesma causa de pedir remota, semelhantes pedido e fundamentação, sempre direcionado a empresa Samarco. Tais ações, se não idênticas, são semelhantes. Ademais, repiso, o numero de ações é verdadeiramente vultoso. Portanto, inafastavelmente, a hipótese apresentada reflete efetiva repetição de processos que contem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, atendendo a esse requisito.

## DA OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

Relativamente ao pressuposto do art. 976, II do CPC, foi demonstrada a existência de discrepância substancial entre os julgamentos prolatados nas demandas que fluem em face ao JEsp. Há sentenças de extinção com resolução do mérito, acolhendo o pedido exordial, e, também, extinção sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial. Enfim, os julgamentos não são apenas diferentes, mas diametralmente opostos, ad litteram:

Processo nº 0184.16.001657-4

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, o faço sem resolução de mérito com fulcro no artigo 330, §1º III, c/c art. 3º da Lei 9.099/95.

Processo nº 0105.16.026900-4

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95, tendo em vista a complexibilidade da matéria.

Processo nº 0349097-10.2015.8.13. 0105

Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para: 1) especificamente quanto ao pedido de fornecimento de água, julgar extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95; 2) condenar a parte requerida a pagar a parte autora, a título de dano moral a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devidamente corrigida pelo índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros, de uma por cento ao mês, a partir da publicação desta sentença - com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Processo nº 0028145-49.2016.8.13.0105

Isso posto, resolvo o processo, com exame de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré, a pagar a cada um dos requerentes, LEVINDO DOMINGOS, DELFINO HENRIQUE GONCALVES e MARCIO RODRIGUES DA SILVA, a título de dano moral, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devesse ser devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros, de um por cento ao mês, a partir da publicação desta sentença, bem como para determinar à parte requerida que forneça, no período e pela quantidade estabelecida na antecipação de tutela, água potável mineral aos demandantes.

Isso configura verdadeira balbúrdia, enfim, estar-se-á diante de loteria, com o quê as decisões judiciais não podem se assemelhar. Nada mais nocivo ao jurisdicionado, a imagem do Poder Judiciário e do País, enfim, a sociedade, ex vi:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (DELGADO, José Augusto. A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na Segurança Jurídica. Disponível em: <https://www.stj.gov.br/>)

Logo, essa situação ofende o princípio da isonomia e gera grande insegurança jurídica, atendendo ao requisito em questão.

Diante do acima exposto, entendo pela satisfação de todos os requisitos elencados pelo CPC, impondo-se a admissão do presente IRDR.

## DISPOSITIVO

Ex positis, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR -, ante a satisfação de todos os requisitos inerentes para tanto, confirmando a medida de urgência deferida adretemente, devendo ser comunicada a presente admissão definitiva aos Juizados Especiais que integram o presente Sodalício.

## DESA. CLÁUDIA MAIA

Registro ter ouvido com atenção os ilustres Procuradores que aqui sustentaram e gostaria que fosse feito o registro sobre a preliminar relativa à competência do Tribunal para apreciar o IRDR, que a ilustre advogada disse que seria das Turmas Recursais, a competência.

Acontece que a regulamentação da matéria é muito clara e diz que o IRDR é proposto perante o Tribunal e não perante o colegiado, tanto assim que, na última semana, o CNJ suspendeu Resolução do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que estava determinando que as Turmas Recursais examinassem as questões afetas ao Juizado Especial.

Portanto, estou rejeitando essa preliminar de incompetência.

Quanto ao mérito, estou inadmitindo, por entender que o caso tangencia questões fáticas e não uma tese jurídica. Assim, neste caso, com voto escrito, ousou divergir e inadmitir o IRDR.

Segue voto escrito.

## VOTO

Peço vênia para divergir do Nobre Relator.

Entendo que ao menos dois dos requisitos necessários à admissibilidade do procedimento não se encontram preenchidos.

O primeiro deles diz respeito à vinculação da controvérsia à matéria de direito.

Conforme é possível abstrair dos autos, a parte suscitante pretende que haja declaração

no sentido da incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar as ações cominatórias e indenizatórias propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, que tenham como fundamento a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, tendo em vista trata-se de matéria técnica que demanda a produção de prova pericial complexa, incompatível com o procedimento da Lei 9.099/1995.

O problema é que o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial pela circunstância do processo envolver discussão acerca da qualidade da água acaba por ignorar o sistema normativo processual atinente à prova, em especial o art. 374 (que trata das hipóteses de dispensa probatória).

A singularidade do caso concreto (ainda que pautado na causa de pedir mencionada pelo suscitante) pode justificar a incidência de algumas das hipóteses mencionadas no referido dispositivo legal.

Por exemplo, é possível que para determinada demanda seja, concretamente, dispensável a prova técnica, tendo em vista que o fato controverso (qualidade da água) é notório. A própria Samarco em processo aleatório pode, pontualmente, reconhecer a veracidade do fato, tornando-se incontroverso.

A Samarco pode, também, por relapso ou por opção da defesa técnica, deixar de contrastar a alegação fática, se tornando mais uma vez dispensável a prova.

Nesse sentido, a admissão do incidente terá o efeito de tornar letra morta o art. 374 do CPC, ignorando a realidade fática que delinea cada ação e privilegiando processualmente a suscitante, uma vez que diante do eventual acolhimento da tese pretendida ela não mais necessitará observar o ônus da impugnação específica, já que por ficção jurisprudencial o exame acerca do fato controvertido sempre necessitará de prova técnica prévia.

O intento da Samarco, embora ostente aparente traço de direito, resvala inexoravelmente no aspecto fático, já que a lide retratada no incidente possui contornos de realidade extremamente amplos e complexos, ainda que a causa de pedir esteja circunscrita à verificação da qualidade da água. Pode ser que em determinada região geográfica a certeza sobre a segurança do uso do recurso hídrico se mostre frágil (justificando a perícia judicial), mas pode ocorrer, igualmente, que em certa localidade a qualidade da água trate de fato notório (tanto pela recomendação como pela proibição de seu manejo).

A discussão, destarte, não cinge exclusivamente à questão de direito.

O segundo requisito a meu ver ausente é a necessidade da existência de processo em trâmite no Tribunal.

Conforme destaca o enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

A respeito explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Jus Podivm: Salvador, 2016, p. 1.595).

Do mesmo modo defendem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária (Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 13. Ed. Jus Podivm: Salvador, 2016, p. 628).

No caso concreto, a Samarco ofereceu o presente IRDR de forma completamente autônoma, desvinculado de qualquer procedimento anterior em curso neste Sodalício.

Importante destacar que o Enunciado nº 46/EJEF reconhece tal poder apenas ao magistrado, não o estendendo às partes: "O juiz poderá suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após completada a relação processual em primeiro grau, independentemente da existência de recurso em trâmite no respectivo Tribunal".

Ante tais considerações, renovando venia, INADMITO O INCIDENTE.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Estou votando talqualmente o Relator, Excelência, e rejeitando a preliminar açulada da tribuna.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Senhor Presidente, nem precisaria fazer ponderações aqui, uma vez que estou pedindo vênia à Desembargadora Cláudia Maia, acompanhando integralmente o voto do Relator. Contudo, foram levantadas algumas questões da tribuna que acho que merecem a nossa reflexão e resposta.

Primeiro, quanto à competência. Tenho ouvido muito e muitos dizerem que o Tribunal de Justiça não pode julgar IRDR de Juizado Especial. Agora, estão todos esquecendo que Juizado Especial é órgão do Poder Judiciário Estadual ou Federal. E, se é órgão do Poder Judiciário Estadual, ele se submete, sim, à jurisprudência e a determinações do Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal já dizia no código antigo: compete ao Tribunal de Justiça decidir mandados de segurança, porque trata de competência a Juizado Especial. Portanto, a competência, além do que a Desembargadora Cláudia disse sobre competência em razão de regulamentação, o Código de Processo Civil é bem claro ao dizer que cabe ao órgão criado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça julgar IRDR. E o nosso Regimento Interno criou Primeira e Segunda Seção Cível. Portanto, o IRDR no Estado de Minas Gerais é julgado pela Primeira e Segunda Seção Cível, por determinação do Código de Processo, combinada por determinação regimental.

Segunda situação, foi também levantada da tribuna: existe ação no Supremo Tribunal Federal, e, se o Supremo decidir, o colegiado de Minas vai ficar desautorizado. Olha, desculpem-me aqueles advogados que defendem isso, mas, se esperarmos que o Supremo decida alguma coisa, não poderemos decidir mais nada; teremos sempre que esperar o Supremo decidir. Vamos inverter a lógica da jurisdição: primeiro o Supremo decide e depois nós todos referendamos. E a norma processual, até peguei o Código para ter certeza, no § 4º, do art. 976, diz o seguinte: "é incabível incidente de resolução de demanda repetitiva, quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado o recurso para definição de tese com direito material ou processual repetitivo." Portanto, quando tiver afetado o recurso de forma repetitiva ou repercussão geral, sendo assim, não há na norma processual qualquer razão para não conhecermos do presente IRDR.

Por esta e outras razões que me filio à decisão do eminente Relator.

DES. PEDRO ALEIXO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, cumprimento os ilustres advogados que representam as partes.

Realmente, depois da brilhante explanação do Desembargador Relator, eminente Dr. Amauri Ferreira, e das colocações do Des. Alexandre Santiago com relação às teses sustentadas da tribuna, eu, data venia do posicionamento da Desembargadora Cláudia Maia, também estou acompanhando o eminente Relator para admitir o incidente.

DES. PEDRO BERNARDES

Senhor Presidente, eminentes pares, senhores advogados, ouvi com atenção os senhores advogados, cumprimento Suas Excelências pelas brilhantes manifestações.

Quanto ao voto, estou acompanhando o Relator e acompanhando a Desembargadora Cláudia Maia quanto à preliminar, porque Sua Excelência bem expôs a preliminar que foi suscitada da tribuna e também o eminente Des. Alexandre Santiago, que bem expôs a sua argumentação quanto à preliminar.

É como voto, Senhor Presidente.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Senhor Presidente, eminentes pares, acompanhei com atenção as sustentações orais.

Em relação às preliminares arguidas da tribuna, peço licença para aderir aos fundamentos da Desembargadora Cláudia Maia e do Desembargador Alexandre Santiago e rejeitá-las.

Até faço uma observação de que, se no Supremo Tribunal Federal tem uma ação em curso ou tem um recurso em andamento por lá e que adiante poderá vir a interferir nessa situação que estamos ainda em um período embrionário e não tem uma decisão definitiva, é claro que isso resultará em julgar a questão prejudicada ou por outro fundamento, mas não cortar por aqui o andamento do procedimento aqui de demandas repetitivas. Então, não vejo razão para isso, data venia.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com relação à preliminar suscitada pela eminente Desembargadora Cláudia Maia, peço licença para dela divergir e admitir o incidente de demanda repetitiva, nos exatos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Senhor Presidente, também estou acompanhando o eminente Relator e, quanto ao voto da ilustre Desembargadora Cláudia Maia, na verdade, aqui se trata de questão jurídica sim, ou seja, dependendo da qualidade da água, precisa de uma perícia. Isso é matéria de direito, o deferimento da perícia. Acompanho o Relator.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

Senhor Presidente, estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

Senhor Presidente, pela ordem.

Requeiro que seja oficiado o Juízo da Comarca de Governador Valadares para que os processos que não se referem à qualidade da água tenham andamento, para que não ocorra a suspensão de todos.

DES. GERALDO AUGUSTO (PRESIDENTE)

Por consequência, haverá novamente o envio do voto de Vossa Excelência aos Juízos que compõem esse procedimento com todas aquelas consequências processuais da admissão do IRDR.

DR. ISMAR MARQUES (ADVOGADO)

Excelência, pela ordem.

Só para esclarecer que é Governador Valadares e Galiléia, porque o Desembargador fixou só de Governador Valadares. Galiléia tem 1600 processos.

DES. GERALDO AUGUSTO (PRESIDENTE)

Pois não.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA DA TRIBUNA À UNANIMIDADE E ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA."